

<b>Processo nº:</b>	0003366-23.2016.8.19.0021
<b>Tipo do Movimento:</b>	Decisão
<b>Descrição:</b>	<p>Decisão 1) D. R. A. 2) Recebo a Denúncia por se encontrar revestida de seus pressupostos legais. Cite-se o acusado para, em 10 (dez) dias, oferecer defesa escrita (art. 396, caput do CPP), esclarecendo se deseja constituir advogado ou ser defendido pela Defensoria Pública, ficando ciente de que o não oferecimento da defesa no prazo implicará a nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses processuais, com fulcro no art. 408 do CPP. Em caso de nomeação de Defensor Público, requisite-se/intime-se o acusado para comparecimento perante à Defensoria Pública a fim de entrevistar-se previamente ao oferecimento da defesa escrita. Atenda-se à promoção do MP. 3) Deixo de promover o arquivamento dos autos com relação aos indiciados CARLOS WELLINGTON ASSIS RIBEIRO e MOISÉS DOS SANTOS ALVES, em virtude da cota Ministerial de fl. 175, parte final, uma vez que poderão servir-se de elemento de prova colhidos nestes autos para eventual persecução penal. Determino, contudo, que no sistema informatizado seja excluída qualquer alusão aos nacionais acima descrito como indiciados ou termo correlato. 4) Trata-se de requerimento do Ministério Público pela prisão preventiva do acusado DOUGLAS LUCIO PEREIRA DOS SANTOS, consoante promoção que acompanha os autos do inquérito policial. Cuidase a espécie da prática de injustos penais imputados ao acusado DOUGLAS LUCIO PEREIRA DOS SANTOS, inciso nas sanções penais do artigo 121, § 2º incisos I e IV c/c artigo 29, todos do Código Penal, em mira o recebimento denúncia. De prôemio, cabe frisar que o Ministério Público pugnou pela segregação cautelar do acusado, em razão da natureza do injusto penal qual lhe é atribuída a prática. De efeito, como cediço, três são os requisitos que devem ser observados a fim de se verificar a necessidade ou não da custódia cautelar, quais sejam: certeza da materialidade do crime; indícios da autoria e verificação de uma das hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. In casu, indiscutível a materialidade e a autoria, conforme os elementos de convicção carreados aos autos. Em síntese, o fumus comissi delicti, esta evidenciado pelo conjunto probatório nos autos do inquérito policial, em especial, por meio do registro de ocorrência, dos convincentes depoimentos prestados em sede policial e demais elementos de convicção. O periculum in libertatis pode ser traduzido, na probabilidade in concreto, de que solto, o acusado não cumprirá eventual sentença condenatória, sobremodo, porque o injusto penal imputado, provavelmente, derivará o quantum de pena aplicada deveras severo. A garantia da ordem pública se faz presente, pois observa-se que o comportamento do acusado repercute manifesta e indubiosamente de maneira negativa na comunidade local. Assim, a necessidade de garantia da ordem pública é indiscutível, sendo necessária a segregação do acusado do meio social. É inegável que a custódia preventiva do acusado é aconselhável para a efetiva colheita das provas, assim como para garantir o tranquilo andamento do feito. Neste particular, revela-se imprudente a liberdade do réu, posto que pela dinâmica dos fatos há fundado receio de que o mesmo venha a intimidá-las, reforçando a crença nefasta da impunidade. Frisa o Parquet, ainda, que 'é ainda conveniente para a instrução processual a custódia preventiva do acusado, visando a prevenir ameaças à tranquilidade da colheita de prova, uma vez que não é difícil imaginar, ante os fatos ora relatados, o que pode acontecer com as testemunhas. É óbvio que o acusado, solto, influenciará o ânimo destas, inviabilizando a plena realização da Justiça. Insta destacar, ainda, que o acusado tentou desviar a investigação, sendo o homicídio praticado com emprego de arma de fogo, o que deixa ainda mais evidente seu poder intimidatório.' Considerando-se a moldura fática que se apresenta, acolho, também, como razão de decidir a promoção Ministerial e, também, encontrando-se presentes os requisitos estampados no artigo 312 do CPP, decreto a prisão preventiva do acusado DOUGLAS LÚCIO PEREIRA DOS SANTOS, eis que presentes os pressupostos legais, conforme acima identificados, não se revelando suficientes, no caso concreto, a substituição da prisão cautelar em medidas cautelares diversas, elencadas no artigo 319 do CPP. Expeça-se, de imediato, mandado de prisão preventiva. Na forma da Resolução do CNJ nº 137, de 13 de julho de 2011, o mandado de prisão deverá ter prazo de validade para o seu cumprimento. Nesse sentido, determino que o mandado de prisão tenha prazo para cumprimento de 20 anos, considerando-se o prazo máximo prescricional previsto no Código Penal para os injustos penais praticados. Determino a remessa ao Ministério Público para indicar quais testemunhas serão por ele arroladas, obedecendo-se o limite legal e, ainda, indicar quais serão ouvidas como testemunhas do Juízo e o correlato motivo. Opero a exlusão do sigilo/segredo de justiça tendo em vista que com o recebimento da denúncia, necessário se faz a publicidade dos atos pré-processuais às partes. Após, dê-se ciência ao M.P.</p>

[Imprimir](#) [Fechar](#)